



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

## PROJETO DE LEI N.º 3254/2021

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Parecer pela Constitucionalidade da matéria**

É de competência parlamentar apresentar programas e políticas públicas, ainda que essas gerem despesas. O não reconhecimento de tal competência geraria o esvaziamento da atividade legiferante do parlamentar. **Precedentes STF e Nota Técnica da Consultoria do Senado.** O que ocorre quando da apreciação individual do projeto é a **análise do grau de ingerência do programa criado em atividades do Executivo. Se tal ingerência levar ao redesenho do órgão, à atribuição de novas atividades que não possuem relação com as atividades próprias ou mesmo à criação de novos órgãos ou comissão, resta flagrante a inconstitucionalidade por vício de iniciativa. As atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e afins às funções já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípua, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a ação estatal.**  
**Parecer pela constitucionalidade do Projeto.**

**AUTOR: DEP. JEOVÁ CAMPOS**

**RELATOR: DEP. BRANCO MENDES**

**P A R E C E R N º 1.204 /2021**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei n.º 3254/2021, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual "INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise tem por objetivo instituir o Programa Educação Financeira Escolar, bem como estipular a semana Estadual de Educação Financeira no nosso Estado.

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do art. 31, I, “a” da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), analisar os aspectos “constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos [...] para efeito de admissibilidade e tramitação [...]”.

Quanto à competência material, resta claro que **a proposição versa sobre proteção à juventude e educação, pesquisa, desenvolvimento e inovação**, assuntos escolhidos pelo Constituinte de 1988 para ser tratado por todos os entes federativos (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), **aplicando-se, assim o art. 24, incisos IX e XV, da CF.**

Em uma Produção do Núcleo de Estudo e Pesquisa do Senado<sup>1</sup> houve a análise da competência parlamentar sobre as proposições de programas. Restou claro a possibilidade de o parlamentar apresentar matéria de tal natureza, **considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Vejamos:**

“A partir dessa definição, **é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.**

Dessa maneira, quando se diz que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, **mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.**”



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*



Neste contexto, **as atividades sugeridas no programa em questão são genéricas e já desenvolvidas pelo Executivo. Não existiu redesenho ou descaracterização de atividades precípuas, não há despesa gerada e a norma proposta é de natureza programática, sendo apenas uma diretriz para a otimização da ação estatal.**

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 3254/2021. É o voto.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

**RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda por unanimidade o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 3254/2021**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2021.

  
DEP. RICARDO BARBOSA  
PRESIDENTE

  
DEP. Branco Mendes  
MEMBRO

  
DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO  
Membro

  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

  
DEP. HERVAZIO BEZERRA  
Membro

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro